



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 313, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere a al. *b* do inc. X do art. 41 do Regulamento da Secretaria de 2024, e considerando o disposto no art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo Administrativo eletrônico 002248/2024,

R E S O L V E:

Art. 1º A concessão da licença para capacitação aos servidores do Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser regulamentada por esta instrução normativa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A concessão de licença para capacitação é ato discricionário e tem por objetivo promover a valorização e o aperfeiçoamento profissional dos servidores do STF, com vistas ao fortalecimento da missão institucional do Tribunal, seguidos os seguintes pilares, quanto à escolha da capacitação:

- I - observância da ética, transparência e responsabilidade;
- II - busca de qualidade, eficiência e celeridade na prestação dos serviços;
- III - alinhamento com a missão, visão e valores do Tribunal.

Art. 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá usufruir licença para capacitação, por até 3 (três) meses, com a respectiva remuneração.

§ 1º A licença para capacitação poderá ser usufruída no quinquênio subsequente ao do período aquisitivo, sendo vedada a acumulação períodos.

§ 2º Considera-se expirado o saldo de licença não usufruído no prazo.

§ 3º A ocorrência de afastamentos não considerados como efetivo exercício suspende a contagem do período aquisitivo de licença para capacitação e do prazo de usufruto do saldo existente.

§ 4º O servidor do STF cedido não poderá usufruir licença para capacitação enquanto a cessão estiver vigente, salvo se o órgão cessionário deferir nos termos dos próprios atos normativos.

§ 5º É vedada a concessão da licença a servidores efetivos em estágio probatório e aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

§ 6º Fica assegurada a continuidade da remuneração, inclusive a correspondente ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão ocupado.

§ 7º Não haverá reposição de servidor em gozo de licença para capacitação.

Art. 4º Para fins desta instrução normativa, o prazo de 3 (três) meses a que se refere o art. 3º desta instrução normativa equivale a 90 (noventa) dias.

§ 1º A licença poderá ser usufruída de forma integral ou parcelada e será contada em dias.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 5º A licença poderá ser concedida para:

I - capacitação profissional que totalize um mínimo de 15 (quinze) horas semanais;

II - realização de pesquisa e levantamento de dados para elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

III - participação em estágio pós-doutoral;

IV - curso para certificação profissional.

§ 1º Em qualquer das situações elencadas nos incisos deste artigo, a licença deve visar ao aperfeiçoamento profissional e institucional.

§ 2º O total de horas a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser o resultado da soma da carga horária semanal de mais de um curso.

§ 3º Os cursos preparatórios para concurso público, os custeados pelo STF e aqueles que se desenvolvam exclusivamente em finais de semana não poderão ser objeto de licença para capacitação.

§ 4º Em nenhuma hipótese poderá ser concedida licença por período maior que o da capacitação.

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso I do art. 5º desta instrução normativa, a licença para capacitação será concedida para realização de cursos oferecidos por instituições credenciadas, conforme edital específico.

§ 1º Será realizado chamamento público para o credenciamento de empresas que atendam critérios objetivos para oferta de ações educacionais custeadas por servidores do STF, para fins de licença para capacitação.

§ 2º O edital de credenciamento estabelecerá requisitos específicos para a habilitação de capacitações à distância.

§ 3º O credenciamento será de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), que poderá solicitar o apoio de outras unidades administrativas.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser solicitada licença para realização de curso em instituição não credenciada, desde que justificado pelo titular da unidade administrativa, com descrição do diferencial da capacitação.

§ 5º A justificativa a que se refere o § 4º deste artigo será avaliada pelo titular da SGP.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 7º A licença para capacitação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante preenchimento de:

I - formulário específico, disponível no SEI, com indicação:

- a) do período de licença pretendido;
- b) da capacitação pretendida;
- c) do período da capacitação;
- d) da entidade promotora do curso de capacitação, observado o *caput* e o § 4º do art. 6º desta instrução normativa, quando for o caso;
- e) da instituição de ensino superior que oferece a graduação, pós-graduação ou pós-doutorado, quando for o caso;
- f) do exame de certificação profissional que será realizado e da instituição que oferecerá o curso preparatório, quando for o caso;

II - documento emitido pela instituição promotora do curso, indicando o período da capacitação, a carga horária e conteúdo programático, quando for o caso;

III - comprovante de matrícula no curso de graduação, pós-graduação ou pós-doutorado, quando for o caso;

IV - comprovante de inscrição no curso preparatório para o exame de certificação profissional, quando for o caso;

V - manifestação expressa da chefia imediata, ratificada pelo titular da unidade administrativa, quanto à:

a) relevância da capacitação para o desenvolvimento dos talentos dos servidores e das competências necessárias para a performance dos papéis ocupacionais da unidade de lotação;

b) necessidade, conveniência e oportunidade do afastamento para realização da capacitação pretendida;

c) escolha da entidade promotora para o objetivo pretendido, no caso do inciso I do art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º O formulário a que se refere o inciso I deste artigo deve ser assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo devem ser apresentados com a respectiva tradução em língua portuguesa, quando forem emitidos em língua estrangeira.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 8º A SGP analisará o pedido, observando:

I - o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação, licença para tratar de interesses particulares e afastamento para estudo no exterior na unidade de lotação do requerente;

II - se a instituição indicada para a realização da referida capacitação está credenciada, nos termos do art. 6º desta instrução normativa;

III - a relação da temática informada com o plano anual de capacitação e com as diretrizes da Administração.

§ 1º O quantitativo de servidores nas licenças especificadas no inciso I deste artigo não poderá exceder a um terço do quantitativo da unidade de lotação.

§ 2º Caso haja mais de um pedido de licença para capacitação que venha a ultrapassar o limite previsto no § 1º deste artigo, terá prioridade o servidor que:

I - não tiver usufruído de licenças anteriores;

II - esteja com saldo de licença mais próximo do vencimento.

Art. 9º A concessão da licença para capacitação é de competência do titular da SGP.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia posterior ao término da licença, deverá ser apresentado à SGP, conforme o caso:

I - certificado ou declaração de conclusão do curso;

II - relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do curso de graduação, pós-graduação ou estágio doutoral;

III - comprovante de frequência ou de conclusão do curso para certificação profissional.

§ 1º O documento elencado no inc. I deste artigo deverá ser apresentado pela entidade credenciada, conforme previsto no edital de credenciamento.

§ 2º Na hipótese de entidade não credenciada, nos termos do § 4º do art. 6º desta instrução normativa, bem como no caso dos incisos II e III deste artigo, a entrega dos respectivos documentos será de responsabilidade do servidor beneficiário.

Art. 11. A licença para capacitação poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou da Administração, por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o servidor deverá comprovar a frequência no período em que esteve afastado.

Art. 12. O não cumprimento do disposto no art. 10 e no parágrafo único do art. 11 desta instrução normativa implica na conversão da licença em falta injustificada.

Art. 13. A concessão de licença para capacitação não assegura o pagamento de adicional de qualificação.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa 115, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de publicação.

EDUARDO SILVA TOLEDO

Este texto não substitui a publicação oficial.